



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

GESCON L502801/2024 - Taubaté/SP

EMENTA:

REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS POR MEIO DE PARCELAMENTO. VINCULAÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM) COMO GARANTIA DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS. NÃO EXIGÊNCIA DAS NORMAS GERAIS DE VINCULAÇÃO DO FPM NO PARCELAMENTO CONVENCIONAL. LEI DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A VINCULAÇÃO DO FPM COMO CONDIÇÃO PARA PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITO ESPECÍFICO PREVISTO EM LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DO CAPUT DO ART. 14 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022. CONFORMIDADE DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO.

A vinculação dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios para fins de garantia de pagamento das prestações acordadas não é exigida para formalização de parcelamento e reparcelamento de débitos do ente federativo na modalidade convencional, disciplinados pelos arts. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Contudo, se a lei do ente federativo estabelecer a vinculação do FPM como condição para concessão/contratação, pelo RPPS, de parcelamento de dívidas previdenciárias, a plena conformidade do Termo de Acordo de Parcelamento ou Reparcelamento dependerá do cumprimento desse e de outros requisitos específicos previstos na lei local, além dos parâmetros gerais mínimos estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A inexistência de previsão normativa geral estabelecendo a obrigatoriedade de vinculação dos recursos do FPM como garantia do pagamento das prestações acordadas pelo modelo convencional de parcelamento não impede que o ente federativo estabeleça essa vinculação como requisito para formalização do acordo, tendo em vista que o caput do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, é expresso ao classificar os critérios elencados nos incisos I a VII como critérios MÍNIMOS a serem observados, ou seja, é possível a definição de outros critérios pelo ente federativo por meio de lei local ou outro tipo de veículo normativo válido, emitido por autoridade competente.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L502801/2024. Data: 12/9/2024).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L502801/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Taubaté/SP, solicitando manifestação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) quanto à interpretação por ela dada ao §2º do art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 484, de 29 de junho de 2022, que trata da regularização de dívidas previdenciárias por meio de parcelamento. A referida lei complementar local consolida a legislação que dispõe sobre o RPPS e veicula as novas regras adotadas pelo ente federativo após a EC nº 103, de 2019.

2. Relata a consulente que estão sendo firmados acordos de parcelamento entre a Prefeitura de Taubaté e a gestão do RPPS, relativos a débitos de contribuições patronais e de aportes para amortização do déficit atuarial, mas a lei autorizativa desses parcelamentos, a Lei Municipal nº 5.977, de 18 de julho de 2024, teve o art. 5º e parágrafo único, vetados pelo chefe do Executivo. Estes dispositivos previam a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para fins de garantia de pagamento das prestações acordadas, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM concedida no ato de formalização do termo.

3. Entende a consulente que a previsão contida no § 2º do art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 484, de 2022, é suficiente para que se considere que os parcelamentos que estão autorizados pela Lei nº 5.977, de 18 de julho de 2024, devem ser formalizados com cláusula de vinculação do FPM como garantia de pagamento. Eis o que dispõe o § 2º do art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 484, de 2022:

Art. 26. A regularização de dívidas previdenciárias poderá ser feita mediante parcelamento, observadas as seguintes regras: (...)

§ 2º A concessão de parcelamento **depende** de prévia autorização do Conselho Deliberativo do IPMT e **da vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM**, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, **concedida no ato de formalização do termo**, como garantia de pagamento.

4. Inicialmente, deve ser registrado que não compete a este Departamento ratificar ou propugnar por alteração de interpretação dada a dispositivo de lei local pela Administração Pública, nem orientar juridicamente os entes federativos em casos concretos para a defesa em ações judiciais nas quais o ente federativo é parte, tampouco examinar o mérito de decisões emitidas, sejam elas administrativas, jurídicas ou políticas, ainda que se refira a matéria relativa aos RPPS. Por isso, as orientações prestadas nesta resposta possuem caráter eminentemente geral, cabendo ao ente interpretá-la, utilizando as informações aqui veiculadas para uma possível solução do caso concreto.

5. A vinculação dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios para fins de garantia de pagamento das prestações acordadas não é exigida para formalização de parcelamento e reparcelamento de débitos do ente federativo na modalidade convencional, disciplinados pelos arts. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Contudo, se a lei do ente federativo estabelecer a vinculação do FPM como condição para concessão/contratação, pelo RPPS, de parcelamento de dívidas previdenciárias, a plena conformidade do Termo de Acordo de Parcelamento ou Reparcelamento dependerá do cumprimento desse e de outros requisitos

específicos previstos na lei local, além dos parâmetros gerais mínimos estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

6. O §1º do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, é claro ao prever que para contratação do parcelamento convencional de débitos relativos às contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do deficit atuarial do RPPS, o ente federativo deverá adotar todas as providências necessárias a **assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial da operação, inclusive no que se refere à autorização legislativa para assunção da obrigação.**

7. A vinculação do FPM para fins de pagamento das prestações acordadas é, em regra, obrigatória para o parcelamento excepcional das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, que foi autorizado pelo Art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos termos do Art. 117 deste Ato. O art. 276 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao disciplinar sobre os critérios desse parcelamento excepcional, com fundamento no parágrafo único do Art. 115 do ADCT, definiu que a formalização fica condicionada à previsão, na lei que o autorizar e no termo de acordo de parcelamento, de vinculação do FPM para fins de pagamento das prestações acordadas. Eis o dispositivo:

Art. 276. Conforme arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Municípios poderão firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos devidos pelos entes federativos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021. (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)

[...]

§ 2º A formalização do parcelamento previsto neste artigo fica condicionada, ainda, à previsão, **na lei de que trata o caput e no termo de acordo de parcelamento**, de vinculação do FPM para fins de pagamento das prestações acordadas, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM concedida no ato de formalização do termo.

8. Contudo, pelo que se pode extrair do relatado pela consulente, não se trata aqui de parcelamento excepcional, haja vista que o prazo final para ajustes dos processos de requerimento desse parcelamento findou em 1º de abril de 2024, data estabelecida pela Portaria MPS nº 861, de 06 de dezembro de 2023. Em se tratando, na hipótese, de parcelamento convencional de débitos relativos às contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do deficit atuarial, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, a disciplina reside, portanto, no art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Eis na íntegra o que dispõe esse artigo:

Seção III

Parcelamento de débitos

Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do deficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e

atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - autorização em lei do ente federativo;

II - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

III - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;

IV - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

V - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

VI - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e

VII - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§ 1º Na contratação a que se refere o caput, o ente federativo deverá adotar as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial da operação, inclusive no que se refere à autorização legislativa para assunção da obrigação.

§ 2º Observadas as regras previstas neste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, **mediante lei autorizativa**, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a competências até março de 2017.

9. Como se observa da redação transcrita do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a autorização em lei do ente federativo é um dos critérios mínimos exigidos para a formalização do termo de acordo de parcelamento convencional, mas, no que pertine à vinculação do FPM para fins de pagamento das prestações acordadas, não se observa, neste dispositivo, qualquer exigência quanto à previsão dessa vinculação na mesma lei autorizativa, como condição para formalização de parcelamento convencional de débitos.

10. A inexistência de previsão normativa geral estabelecendo a obrigatoriedade de vinculação dos recursos do FPM como garantia do pagamento das prestações acordadas pelo modelo convencional de parcelamento não impede que o ente federativo estabeleça essa vinculação como requisito para formalização do acordo, tendo em vista que o caput do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, é expresso ao classificar os critérios elencados nos incisos I a VII como critérios MÍNIMOS a serem observados, ou seja, é possível a definição de outros critérios pelo ente federativo por meio de lei local ou outro tipo de veículo normativo válido, emitido por autoridade competente.

11. Da análise da redação do art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 484, de 2022 (lei local que consolida a legislação que dispõe sobre o RPPS), objeto do questionamento, nos parece claro que o ente federativo ao disciplinar a regularização de dívidas previdenciárias definiu como umas das condições para a formalização do acordo de parcelamento convencional, a prévia autorização do Conselho Deliberativo do RPPS e a vinculação dos recursos do FPM para fins de garantia de pagamento das prestações acordadas e não adimplidas. Observe-se que a redação do § 2º e caput do art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 484, de 2022, transcritos no item 3 supra, não exige que na lei que autoriza o

parcelamento contenha também a previsão de vinculação do FPM, que se efetivará, na hipótese, apenas mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM concedida no ato de formalização do termo.

12. Ante o exposto, em resposta ao questionamento apresentado pela UG considente, reputa-se que na redação do § 2º e caput do art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 484, de 2022, não há exigência de que na lei que autoriza o parcelamento contenha também a previsão de vinculação do FPM, de modo que se mostra suficiente e necessário, na hipótese, a autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM concedida no ato de formalização do termo. Contudo, é importante ressaltar que em razão da existência dessa regra local estabelecendo como condição para formalização do parcelamento a vinculação do FPM como garantia de pagamento das parcelas acordadas, eventual descumprimento desse requisito invalidará o termo de acordo de parcelamento firmado.

13. É o cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social